



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.433-A, DE 2024

(Do Sr. Leo Prates)

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 233-A, com a seguinte redação: “Art. 233-A No espaço aéreo brasileiro, o prestador de serviços aéreos disponibilizará, com ônus a critério da companhia aérea, serviço de internet a bordo”.

§ 1º O serviço de internet a bordo deverá ser disponibilizado por meio de conexão Wi-Fi ou outra tecnologia aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 2º O serviço de internet a bordo deverá atender aos requisitos de Banda Larga, conforme regulamentação da Anatel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O acesso à internet em voos internos já é uma realidade em diversos países ao redor do mundo, como Estados Unidos, Canadá, países da União Europeia, Austrália. Porém, no Brasil, em virtude do aumento do arrendamento de aeronaves, observa-se que na grande maioria deles esse serviço não é disponibilizado, o que gera muitos transtornos aos passageiros.

Essa funcionalidade proporciona aos passageiros a possibilidade de se manterem conectados durante os voos, para trabalho ou lazer – o que agrega valor ao serviço de transporte aéreo e aumenta a comodidade dos passageiros.

Assim, o tempo de viagem passa a se tornar produtivo na medida em que os passageiros podem se comunicar com seus familiares e amigos, acessar informações em tempo real ou trabalhar.

Além disso, a disponibilidade de conexões de internet em banda larga tem o potencial ainda de fomentar a demanda por passagens aéreas, na medida em que o tempo gasto no interior dos aviões ganha uma outra dimensão e deixa de ser improdutivo.

Entretanto, apesar de a tecnologia de acesso à internet já ser madura e usada há muitos anos em outras nações, no Brasil ainda não há o serviço ofertado de forma massificada, o que gera uma grande desigualdade para o consumidor brasileiro comparativamente ao que se observa em outros mercados.

Sendo assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir essa lacuna no serviço de transporte aéreo brasileiro, e, portanto, aumentar a qualidade e a comodidade deste serviço, alinhando-se às práticas internacionais.

No nosso projeto estabelecemos que a oferta de internet a bordo possa ser feita de forma onerosa aos passageiros, de modo a não prejudicar a companhia aérea e ainda proporcionar um novo produto rentável e atrativo às companhias, atendendo aos requisitos para se enquadrar na classificação de Banda Larga da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), garantindo, assim, uma experiência satisfatória e segura aos passageiros em qualquer voo comercial dentro do território nacional.



Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incentivar a integração regional e proporcionar maior utilidade pública, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado LEO PRATES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2024

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro, e dá outras providências

Autor: Deputado LEO PRATES

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Leo Prates, visa incluir o art. 233-A na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro. Pela proposta, o serviço deverá ser disponibilizado por meio de conexão Wi-Fi ou outra tecnologia aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), atendendo aos requisitos de banda larga, e o ônus pela oferta do serviço seria definido a critério da companhia aérea.

Argumenta o Autor que a medida “proporciona aos passageiros a possibilidade de se manterem conectados durante os voos, para trabalho ou lazer” e visa “aumentar a qualidade e a comodidade deste serviço, alinhando-se às práticas internacionais”.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Na sequência, a



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposta do eminente Deputado Leo Prates, que visa estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro, por meio de conexão Wi-Fi ou outra tecnologia aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que atenda aos requisitos de banda larga, ficando a critério da companhia aérea definir acerca do ônus pela oferta do serviço.

De pronto, concordamos com o Autor quando afirma que, embora o acesso à internet em voos ser realidade em diversos países, em grande parte dos voos no espaço aéreo brasileiro esse serviço não é disponibilizado, o que gera muitos transtornos aos passageiros. Desse modo, entendemos ser bastante oportuno obrigar que a companhia aérea disponibilize o acesso à internet ao passageiro.

Vale observar que a proposta não veda que a empresa cobre pelo serviço a ser oferecido, deixando a cargo do passageiro a opção de adquirir ou não o acesso à internet. Para o Autor, a possibilidade de cobrança não prejudicaria a companhia aérea e, ainda, poderia proporcionar nova fonte de receita acessória ao serviço de transporte aéreo.

No entanto, entendemos que o texto possa ser aprimorado, com vistas a trazer mais benefícios para os passageiros, já muito onerados pelo alto valor das passagens aéreas. Acreditamos ser possível – e viável – estabelecer pelo menos a oferta do acesso gratuito a aplicativos de mensagens de texto, como já o fazem muitas companhias aéreas, preservando-se as limitações técnicas de instalação, operação e segurança aplicáveis a cada



aeronave. Dessa forma, assegura-se uma conectividade mínima ao consumidor, sem desconsiderar as particularidades técnicas do setor aéreo e a necessidade de compatibilidade com os equipamentos e sistemas embarcados. Os demais serviços, como mensagens de áudio ou vídeo, *download* de áudio ou vídeo ou canais de *streaming*, entre outros, podem ser cobrados do passageiro, se assim optar por adquirir o serviço.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.433, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada ROSANA VALLE
Relatora



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

“Art. 233-A. No espaço aéreo brasileiro, as empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo disponibilizarão serviço de acesso à internet a bordo de suas aeronaves, durante o tempo de voo em que o uso de dispositivos eletrônicos for permitido, observadas as limitações técnicas de instalação, operação e segurança aplicáveis a cada aeronave, conforme regulamentação.

§ 1º O acesso a aplicativos de mensagens instantâneas via internet, limitado ao envio e recebimento de mensagens de texto, será fornecido sem ônus ao consumidor.

§ 2º A disponibilização de acesso integral à rede mundial de computadores (banda larga) poderá ser onerosa, a critério da companhia aérea.

§ 3º A companhia aérea poderá ofertar o serviço em diferentes modalidades comerciais, inclusive por tempo de uso ou volume



de dados, desde que informe previamente ao consumidor as condições aplicáveis.

§ 4º A obrigação prevista no caput poderá ser afastada quando houver inviabilidade técnica devidamente justificada, nos termos da regulamentação aplicável, vedadas justificativas genéricas ou fundadas exclusivamente em razões comerciais.”

Art. 3º A regulamentação desta Lei observará as competências da autoridade de aviação civil e, no que couber, do órgão regulador das telecomunicações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada ROSANA VALLE
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.433/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

“Art. 233-A. No espaço aéreo brasileiro, as empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo disponibilizarão serviço de acesso à internet a bordo de suas aeronaves, durante o tempo de voo em que o uso de dispositivos eletrônicos for permitido, observadas as limitações técnicas de instalação, operação e segurança aplicáveis a cada aeronave, conforme regulamentação.

§ 1º O acesso a aplicativos de mensagens instantâneas via internet, limitado ao envio e recebimento de mensagens de texto, será fornecido sem ônus ao consumidor.

§ 2º A disponibilização de acesso integral à rede mundial de computadores (banda larga) poderá ser onerosa, a critério da companhia aérea.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 3º A companhia aérea poderá ofertar o serviço em diferentes modalidades comerciais, inclusive por tempo de uso ou volume de dados, desde que informe previamente ao consumidor as condições aplicáveis.

§ 4º A obrigação prevista no caput poderá ser afastada quando houver inviabilidade técnica devidamente justificada, nos termos da regulamentação aplicável, vedadas justificativas genéricas ou fundadas exclusivamente em razões comerciais. ”

Art. 3º A regulamentação desta Lei observará as competências da autoridade de aviação civil e, no que couber, do órgão regulador das telecomunicações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

